



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10218.721336/2012-60 |
| ACÓRDÃO | 1201-007.292 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 17 de outubro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MAQUIPESA SERVICOS LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS.

Constitui infração à lei a empresa deixar de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital, correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração mediante o qual é exigido do contribuinte crédito tributário relativo à multa pela falta de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Narra o autuante que o contribuinte foi intimado e reintimado a apresentar a Escrituração Contábil Digital do ano calendário de 2008 não cumprindo as intimações.

Foi aplicada a multa de 0,2% por dia de atraso calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica nº período, limitada a 1%. Como foi informada na DIPJ do ano calendário de 2008 a receita bruta de R\$ 17.103.891,59 a multa totalizou R\$ 171.038,91.

Ciente do lançamento o contribuinte ofertou impugnação na qual alega o seguinte:

Afirma que a obrigação cujo cumprimento a impugnante foi intimada, a apresentação da ECD, foi efetivamente cumprida no dia 19/12/2012, assim não há que se falar em falta ou atraso na entrega da ECD. Lembra que a própria Receita Federal concedeu o prazo de vinte dias para o cumprimento da obrigação.

Destaca que não se omitiu de colaborar com a fiscalização sempre atendendo as intimações e requerendo os prazos necessários tendo em vista as dificuldades que encontrava.

Afirma que a multa ofende princípios constitucionais, como o princípio da capacidade contributiva, do não confisco e da proporcionalidade.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Impugnação, fundamentando a decisão da seguinte maneira:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF). Dela conheço.

Foi aplicada a Multa por Falta de apresentação no prazo da escrituração Contábil - ECD do ano calendário de 2008. Destaca a fiscalização, no Termo de Constatação Fiscal, cientificado a contribuinte em 29/11/2012, o seguinte:

Ocorre que a empresa declarou na DIPJ 2009, ANO-CALENDARIO 2008, que fez o us escrituração digital, assim fica obrigada a manter em boa guarda tais arquivos pelo prazo decadencial.

Inicialmente, a Maquipesa Serviços LTDA foi intimada para apresentação desses arqu escrituração contábil em meio magnético, no Termo lavrado em 04/08/2011, depois foi reintimad Termo do dia 26/09/2011, reintimada no Termo do dia 14/12/2011, reintimada no Termo do dia 15/02/2012, reintimada no Termo lavrado em 22/03/2012, mais uma vez reintimada em 12/06/2012, reintimada em 11/10/2012 e, por fim, reintimada em 30/10/2012.

Com base nas informações acima a fiscalização rejeitou a solicitação da contribuinte de prorrogação do prazo para cumprir as intimações por mais seis meses.

Diante dos fatos a fiscalização emitiu o auto de infração, cientificando a contribuinte no dia 12/12/2012, conforme ciência pessoal anexada às fls. 112 a 125.

Alega a contribuinte de que a fiscalização havia concedido o prazo de vinte dias para apresentação da ECD e cumpriu este prazo no dia 20/12/2012 com a entrega da Escrituração Contábil digital.

No entanto, conforme fica claramente demonstrado acima a contribuinte foi intimada e retintimada por quase um ano a apresentar sua Escrituração Contábil Digital, com a concessão de diversos prazos e não apresentou. Após a ciência do auto de infração nº dia 12/12/2012 a contribuinte protocoliza a ECD no dia 20/12/2012, portanto já fora do prazo.

Quanto à alegação de que a fiscalização havia concedido o prazo de vinte dias para a apresentação, com o Termo de Intimação cientificado no dia 12/12/2012, temos a ressaltar que este termo estava vinculado a ação fiscal de verificação da regularidade na apuração do IRPJ e CSLL, sendo solicitados os livros de sua contabilidade e arquivos magnéticos. Nesta data a contribuinte também foi cientificada do auto de infração com a aplicação da multa por falta de apresentação da ECD, após um ano de intimações e reintimações.

Portanto, deve ser mantida a aplicação da multa por falta de apresentação da ECD dentro dos prazos de intimação e reintimações.

A contribuinte afirma que a multa aplicada fere diversos princípios constitucionais, tais como legalidade, motivação, da gradação, da subjetividade, da não propagação, da pessoalidade, da tipicidade e da ampla defesa, além de dos princípios da capacidade contributiva, do não confisco e da proporcionalidade.

Primeiramente cabe ressaltar que todos os requisitos do auto de infração previstos no art. 10 do Decreto 70.235/1972 foram cumpridos. No Termo de Constatação Fiscal, às fls. 100 a 104, a fiscalização narra minuciosamente todos os passos do procedimento fiscal e a infração cometida pela contribuinte, proporcionando a autuada exercer sua ampla defesa, portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Ainda, tanto no auto de infração como no Termo de Constatação Fiscal estão descritos os enquadramentos legais para exigência da apresentação da ECD, como para aplicação da multa por falta de entrega.

Quanto ao argumento de a multa violar diversos princípios, cabe lembrar à contribuinte que arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade da legislação tributária foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.”

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário defendendo que:

Sua contabilidade foi considerada imprestável dando causa ao indevido arbitramento do Lucro.

O fato de ter sido apresentada escrituração em meio físico não pode ser suficiente para a autuação, pois o contribuinte ofertou documentação vasta para comprovar seus custos e despesas.

A multa viola os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco.

Em TODAS as vezes em que foi instada a se manifestar a contribuinte o fez. A empresa sempre respondeu às solicitações que lhe foram feitas, e quando não apresentou de pronto alguns documentos solicitados, requereu dilação de prazo para que houvesse tempo hábil para a juntada dos mesmos, considerando o enorme acervo pertencente à empresa.

Em uma das respostas da contribuinte à Receita Federal, juntou CD com as informações contábeis digitalizadas, bem como diversas caixas com todas as notas fiscais dos anos de 2007 e 2008. Após, a empresa foi intimada novamente - em razão do CD apresentado não conter nenhuma informação -, pelo que a mesma respondeu à intimação com o comprovante de que o CD passou pela validação e autenticação de arquivos digitais.

A empresa encaminhou os livros de escrituração contábil, como livro diário e razão. Esclareceu, também, que em razão da mudança de programa de escrituração contábil e fiscal não foi possível salvar em arquivo digital o ano pretendido, e foi diligente em entregar todos os documentos físicos dos anos 2007 e 2008.

Ao final, requereu o prazo de 06 meses para que pudesse resolver a situação do programa que continha os arquivos digitais requeridos pela Receita, o que fora negado pelo fisco.

A multa não pode ser aplicada pois se destina a coibir a inércia do contribuinte, o que não se verificou.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cabe frisar que o contribuinte aduz argumentos de violação a princípios constitucionais.

Ocorre que afastar a aplicabilidade lei com base em princípios constitucionais implicaria, no caso em questão, o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei tributária, encontrando óbice na Súmula CARF nº 2, já que a análise de inconstitucionalidade por violação a princípios constitucionais extrapola a competência deste Conselho. Trata-se de súmula que entendo obstar o conhecimento desta parcela do recurso, mas em função do princípio da colegialidade, considerando o entendimento da maioria dos membros deste colegiado, conheço do recurso mas desde já afasto as alegações de inconstitucionalidade.

2 MÉRITO

No mérito as questões remanescentes destoam em parte das enfrentadas pelo Acórdão Recorrido, pois o Recorrente questiona o arbitramento de seu lucro por ter a escrituração sido considerada imprestável.

Contudo, não se tem ciência nestes autos de arbitramento de lucro, nem acusação de imprestabilidade da escrituração, mas de sua inadequação nos termos do art. 11 e art. 12 , III da Lei nº 8.218/91, a seguir transcritos.

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, **ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas**, pela prazo decadencial previsto na legislação tributária. .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, limitada a 1% (um por cento) desta, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

O descumprimento dos dispositivos foi exaustivamente demonstrado, conforme consta do relatório deste voto. A lei prevê a necessidade de respeito a forma de apresentação determinada, para viabilizar os trabalhos de auditoria eletrônica.

Essa obrigação foi desatendida apesar das sucessivas prorrogações e da clareza quanto à necessidade de apresentação da escrituração em formato específico, conforme extraímos da seguinte passagem do Termo de Verificação Fiscal de fls. 173 e ss:

“1. Escrituração, informações da CONTABILIDADE (LIVROS D I Á R I O E RAZÃO E PLANO D E CONTAS) DO ANO-CALENDÁRIO DE 2008 em M E I O DIGITAL, nos exatos termos da IN SRF nº 86/2001, bem como do Ato Declaratório Executivo nº 15/2001. Registramos que antes da entrega da escrituração em meio magnético à RFB, a mesma deve ser VALIDADA no site da Receita Federal, em formato aprovado. ”

O desatendimento sucessivo justificado de forma genérica e não comprovada torna inafastável a multa regulamentar.

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah